



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015616/2007-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.193 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente CARLOS PORTELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de origem, para que esta se manifeste sobre os documentos e alegações trazidas pelo recorrente, bem como anexe aos autos os documentos atinentes ao contribuinte encaminhados pela AGU e que embasaram a autuação. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/10), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$163,03 para saldo de imposto a pagar de R\$6.421,64.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$29.137,18 (fl.7).

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 26/10/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 21/11/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria recebido o montante de R\$10.313,94, fazendo jus a deduzir honorários advocatícios de R\$2.062,79.

A autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência, para juntada do dossiê fiscal (fls. 28/36).

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.193 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.015616/2007-27

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou não impugnada parte da exigência e, no tocante à parcela impugnada, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria não contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA.
INEXISTÊNCIA.

Na inexistência de comprovação contrária à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, há que se manter inalterado o lançamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/8/2010 (fl. 57), o contribuinte, em 17/8/2010 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/56, contestando integralmente a autuação, tendo em vista que teriam sido atribuídos a ele rendimentos referentes ao senhor Carlos Pedro Jochins, conforme comprovaria documentos relativos à Ação Petição EAN 132/00.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo recorrente, que reconheceu apenas parte da omissão.

Conforme noticiado às fls. 31/37, a autuação estaria amparada em documentação encaminhada pela Advocacia Geral da União (AGU) relativa ao processo judicial n.º 9700023346. Segundo consta à fl.37, as informações atinentes ao contribuinte teriam sido extraídas da “...planilha RF09 DIRPF 2003 – Ação Judicial 28% Polícia Federal.xls...”.

Em sua impugnação, o contribuinte juntara correspondência do seu sindicato (fl.11), a qual não foi acatada pelo colegiado de primeira instância.

Agora, em seu recurso, ele junta peças relativas à ação judicial. Consta à fl.55 planilha que teria sido extraída desses autos e que ratificam os valores informados pelo sindicato. O recorrente alega que houve equívoco na autuação, tendo sido atribuídos a ele os valores relativos a outro contribuinte.

De fato, do exame dessa planilha, os valores considerados na autuação aparecem vinculados a outra pessoa, indicada na linha acima do nome do contribuinte.

Não é possível assegurar que essa planilha tenha sido retirada dos autos judiciais. Nada obstante, existe verossimilhança entre os dados consignados nesse documento e na correspondência do sindicato. Por outro lado, destaco que os documentos que ampararam a autuação não foram juntados aos autos, tendo a autoridade fiscal se limitado a informar sua origem.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.193 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.015616/2007-27

Dessa feita, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal autuante se manifeste sobre os documentos e alegações trazidas pelo recorrente, bem como anexe aos autos os documentos atinentes ao contribuinte encaminhados pela AGU e que embasaram a autuação. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez